



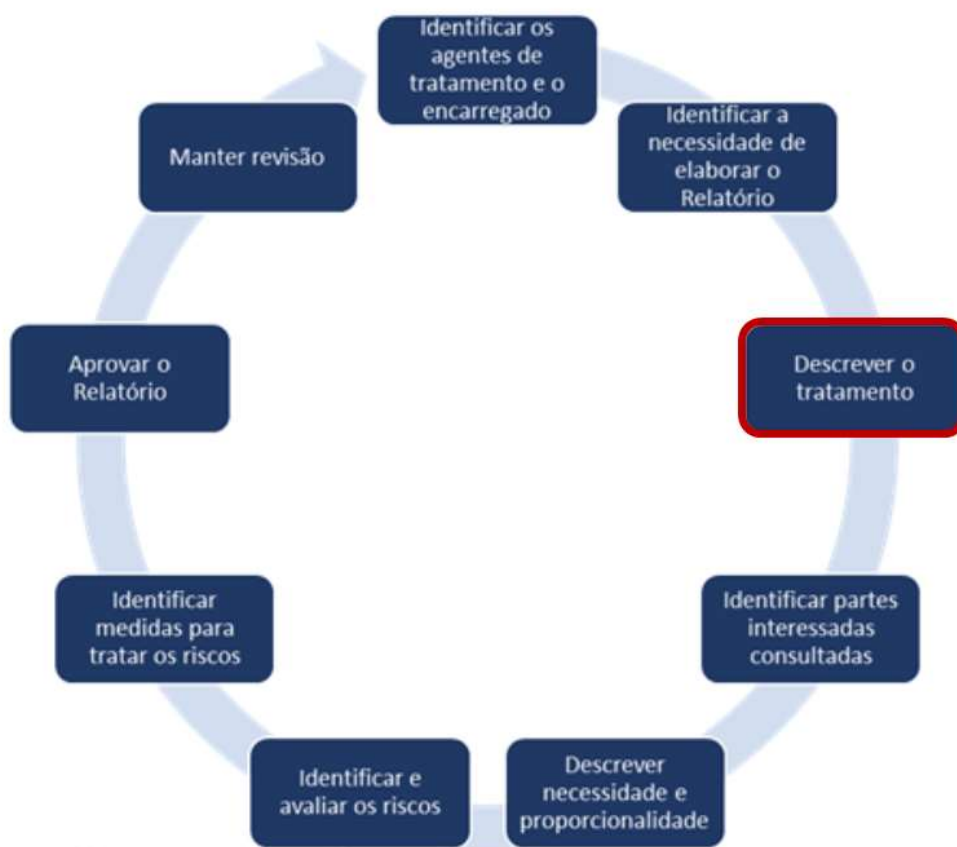
LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - Descrição do tratamento

Olá pessoal. Estamos aqui novamente para tratarmos dos temas relacionados à privacidade à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Hoje abordaremos a importância da descrição do tratamento de dados. Essa etapa possibilitará ao controlador demonstrar aos titulares dos dados pessoais que o tratamento por ela realizado observa os princípios da transparência e da boa-fé. Antes de adentrarmos no tema de hoje, vamos lembrar o fluxo para identificarmos sobre qual ponto do Relatório de Impacto à Privacidade dos Dados estamos tratando. Para tanto, segue a imagem abaixo que, nunca é demais lembrar, representa as etapas do Relatório de Impacto à Privacidade dos Dados (RIPD):



Nesta etapa, é recomendável que o controlador descreva um cenário mais amplo, incluindo fatores internos e externos que podem afetar as expectativas do titular dos dados pessoais ou o impacto sobre o tratamento dos dados. O levantamento das informações destacadas abaixo proporciona a obtenção de parâmetros que permitirão demonstrar o equilíbrio entre o interesse e a necessidade do controlador em tratar os dados pessoais e os direitos dos titulares dos dados:

- natureza do relacionamento da organização com os indivíduos;
- nível ou método de controle que os indivíduos exercem sobre os dados pessoais;
- destacar se o tratamento envolve crianças, adolescentes ou outro grupo vulnerável;
- destacar se o tipo de tratamento realizado sobre os dados é condizente com a expectativa dos titulares dos dados pessoais. Ou seja, demonstrar que o dado pessoal não é tratado de maneira diversa do que é determinado em leis e regulamentos, e comunicado pela instituição ao titular de dados;
- destaque de qualquer experiência anterior com tratamento de dados similar;
- destaque de avanços relevantes da instituição em tecnologia ou segurança que contribuem para a proteção dos dados pessoais.



LGPD

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - Necessidade de elaboração

A elaboração de um único RIPD para todas as operações de tratamento de dados pessoais ou de um para cada projeto, sistema, ou serviço deve ser avaliada por cada instituição de acordo com os processos internos de trabalho. Assim, uma instituição que realiza tratamento de quantidade reduzida de dados pessoais, com poucos processos e serviços, pode optar por um RIPD único. Já uma instituição que implementa vários processos, projetos, sistemas e serviços que envolvam o tratamento de expressiva quantidade e diversidade de dados pessoais pode considerar que a elaboração de um único relatório não seja a opção mais indicada, optando por elaborar RIPDs segregados por ser mais adequado à sua realidade.

A elaboração ou atualização do RIPD é indicada sempre que existir a possibilidade de ocorrer impacto na privacidade dos dados pessoais, resultante de:

- uma tecnologia, serviço ou outra nova iniciativa em que dados pessoais e dados pessoais sensíveis sejam ou devam ser tratados;
- rastreamento da localização dos indivíduos ou qualquer outra ação de tratamento que vise a formação de perfil comportamental de pessoa natural, se identificada; (LGPD, art. 12 § 2º);
- tratamento de dado pessoal sensível (origem racial ou étnica, convicção religiosa, entre outros), quando vinculado a uma pessoa natural” (LGPD, art. 5º, II);
- processamento de dados pessoais usado para tomar decisões automatizadas que possam ter efeitos legais, incluídas as decisões destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de personalidade do titular (LGPD, art. 20);
- tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (LGPD, art. 14);
- tratamento de dados que possa resultar em algum tipo de dano patrimonial, moral, individual ou coletivo aos titulares de dados, se houver vazamento (LGPD, art. 42);
- tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (LGPD, art. 4º, § 3º);
- tratamento no interesse legítimo do controlador (LGPD, art. 10, § 3º);
- alterações nas leis e regulamentos aplicáveis à privacidade, política e normas internas, operação do sistema de informações, propósitos e meios para tratar dados, fluxos de dados novos ou alterados, entre outros; e
- reformas administrativas que impliquem em nova estrutura organizacional resultante da incorporação, fusão ou cisão de órgãos ou entidades.

Em síntese, nessa etapa de elaboração do RIPD deve(m) ser explicitado(s) qual(is) dos itens elencados acima expressa(m) a necessidade de o relatório ser elaborado ou atualizado pela instituição.

Por hoje é só. Esperamos que tenham apreciado o conteúdo. Até a próxima publicação.